



00055.000865/20.13-63

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
Secretaria-Executiva

SCES - Trecho 2 - Lote 22 - 1º Andar - CCBB - 70200-002 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-7026 - secretaria.executiva@aviacaocivil.gov.br

Ofício nº 102/SE/SAC-PR

Brasília, 23 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Tenente-Brigadeiro-do-Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES

Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA

Av. General Justo, 160, 5º andar

20021-130 - Rio de Janeiro-RJ

Assunto: Exploração de aeródromo civil público por meio de autorização – Projeto Harpia.

Anexos: I – Cópia do Requerimento da empresa Harpia Logística Ltda, de 21 de março de 2013;
II – Cópia do Ofício nº 894/OTTA/97911, de 16 de dezembro de 2011;
III – Cópia do Formulário preenchido “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por Meio de Autorização”.

Senhor Diretor-Geral,

1. Ao cumprimenta-lo, informo a Vossa Excelência que encontra-se em análise nesta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) o processo registrado sob o nº 00055.000865/2013-63, que trata do requerimento da empresa Harpia Logística Ltda. de outorga de autorização para exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Aeródromo Privado Rodoanel”, localizado no Município de São Paulo/SP.

2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a esta Secretaria, nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos, ouvida a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

3. Conforme previsto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR deve consultar esse Departamento sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo civil público.

4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados

exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

5. Ademais, o art.11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, esta Secretaria vem por meio deste consultar Vossa Excelência sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência desse Departamento.

7. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção dispensada, colocando esta Secretaria à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

Secretário-Executivo da
Secretaria de Aviação Civil da
Presidência da República